

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

ROBSON LUIZ DE MELO SOUZA

**PROPOSTA DE PROCEDIMENTO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PARA
AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO O PRINCÍPIO
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL**

Aracaju - SE
2017

ROBSON LUIZ DE MELO SOUZA

**PROPOSTA DE PROCEDIMENTO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PARA
AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO O PRINCÍPIO
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Orientador: Prof. Me. Miguel Ângelo Feitosa Melo.

S719p

SOUZA, Robson Luiz de Melo.

Proposta De Procedimento jurídico-Administrativo Para Avaliação Do Processo De Licitação Pública Segundo O Princípio Da Promoção Do Desenvolvimento Nacional Sustentável / Robson Luiz de Melo Souza. Aracaju, 2017. 61f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientador: Prof. Me. Miguel Ângelo Feitosa Melo

1. Direito Administrativo 2. Lei 8.666/93 3. Licitações Públicas Sustentáveis 4. Critérios e Diretrizes de Sustentabilidade
I. TÍTULO.

CDU 342.9(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255


ROBSON LUIZ DE MELO SOUZA

**PROPOSTA DE PROCEDIMENTO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PARA
AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO O PRINCÍPIO
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL**

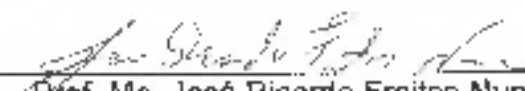
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito parcial de
aprovação na disciplina TCC II do Curso
de Bacharelado em Direito da Faculdade
de Administração e Negócios de Sergipe -
FANESE.

Aprovado em 07 de dezembro de 2017.


BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Miguel Angelo Feitosa Melo (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE



Prof. Me. José Ricardo Freitas Nunes
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE



Prof. Me. Nécessio Adriano Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

ROBSON LUIZ DE MELO SOUZA

**PROPOSTA DE PROCEDIMENTO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PARA
AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO O PRINCÍPIO
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovado em 07 de dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Miguel Ângelo Feitosa Melo (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Prof. Me. José Ricardo Freitas Nunes
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Prof. Me. Necéssio Adriano Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Dedico este trabalho a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para sua realização, o qual se configura na concretização de um sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me concedido a graça de poder concluir minha pesquisa.

Agradeço a meu orientador, Prof. Me. Miguel Angelo Feitosa Melo, que me conduziu na busca da realização deste trabalho.

A todo o corpo docente da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, em especial ao Prof. José Albérico, que na condição de Coordenador Acadêmico, procurou a solução mais adequada para os problemas nos quais me deparei durante o decorrer do curso.

Aos colegas de classe, que comigo compartilharam suas experiências, sonhos e ambições, e de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

Agradeço a todos aqueles que de forma direta ou indireta colaboraram para realização desta pesquisa.

Por fim, agradeço a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, por me proporcionar a oportunidade de realizar o curso de Bacharel em Direito, o que me fez evoluir tanto como pessoa, quanto como profissional.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

“O Homem é a mais insana das espécies. Adora um Deus invisível e mata a natureza visível, sem perceber que a natureza que ele mata é esse Deus invisível que ele adora”.

(Hubert Reeves)

RESUMO

O Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que compõem a Administração Pública. A Administração Pública não tem condições de realizar sozinha todos os serviços e obras de engenharia, fazendo-se necessário a execução de procedimentos licitatórios. O avanço do Estado Social trouxe consigo a proteção do interesse público, por meio da adoção de princípios. Dentre estes princípios, destaca-se o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o qual visando a preservação ambiental e o interesse público promove a adequação entre os meios e os fins em relação às aquisições realizadas pelo Estado. Nos processos licitatórios, na fase que compreende a definição do objeto e sua especificação, os gestores públicos devem adotar critérios e diretrizes de sustentabilidade, com o sentido de avaliar a melhor proposta em decorrência de ganhos sob o aspecto de proteção ao meio ambiente e preservação ambiental, implementando assim a Licitação Pública Sustentável (LPS). A LPS se apresenta como um mecanismo de fortalecimento das políticas ambientais em apoio as causas sociais, determinando a inclusão de critérios e diretrizes de sustentabilidade e a avaliação das consequências ambientais relacionadas as aquisições realizadas pela Administração Pública. Neste contexto, identificou-se uma lacuna relacionada à ausência de procedimentos jurídico-administrativos, pelos quais se possam proporcionar a avaliação do processo de licitação segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tendo como base os critérios e diretrizes de sustentabilidade ambiental. A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar como os critérios e diretrizes de sustentabilidade, definidos na legislação, podem contribuir para a elaboração de um procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Metodologicamente, esta pesquisa utilizou a abordagem qualitativa, sendo de natureza empírica, e de caráter exploratório. Quanto à estratégia de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica. A presente pesquisa constatou que, para que as Licitações Públicas Sustentáveis possam atingir seu objetivo principal, há a necessidade da observância de determinados critérios e diretrizes legais, e que propor um procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contribui para a preservação do meio ambiente, além de proporcionar maior eficiência aos processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Palavras-chave: Direito Administrativo; Lei 8.666/93; Licitações Públicas Sustentáveis; Critérios e Diretrizes de Sustentabilidade.

ABSTRACT

The Administrative Law is the branch of Public Law that has as object the organs, agents and administrative juridical entities that make up the Public Administration. This, in isolation, does not have the conditions to conduct all the public needs, such as acquisitions of goods and the contracting of services and engineering works, making necessary the execution of bidding procedures. The advance of the Social State brought with it the protection of the public interest, through the adoption of principles. Among these principles, the principle of the promotion of sustainable national development stands out, which aims at the environmental preservation and the public interest promotes the adequacy between the means and the ends in relation to the acquisitions carried out by the State. In the bidding processes, in the phase that includes the definition of the object and its specification, public managers must adopt criteria and guidelines of sustainability, with the purpose of evaluating the best proposal as a result of gains under the aspect of environmental protection and environmental preservation , thus implementing the Sustainable Public Tender (LPS). LPS presents itself as a mechanism to strengthen environmental policies in support of social causes, determining the inclusion of criteria and guidelines for sustainability and the evaluation of the environmental consequences related to the acquisitions carried out by the Public Administration. In this context, a gap has been identified related to the absence of legal and administrative procedures, through which the bidding process can be evaluated according to the principle of promoting sustainable national development, based on criteria and guidelines for environmental sustainability. The present research has as general objective to analyze how the criteria and guidelines of sustainability, defined in the legislation, can contribute to the elaboration of a legal-administrative procedure to evaluate the public bidding process according to the principle of the promotion of sustainable national development. Methodologically, this research used the qualitative approach, being of an empirical nature, and exploratory in nature. As for the research strategy, the bibliographic research was used. The present research found that, in order for Sustainable Public Tenders to achieve their main objective, there is a need to comply with certain legal criteria and guidelines, and to propose a legal-administrative procedure to evaluate the public bidding process according to the principle of promotion of sustainable national development, contributes to the preservation of the environment, in addition to providing greater efficiency to the bidding processes carried out by the Public Administration.

Keywords: Administrative Law; Law 8,666/93; Sustainable Public Tenders; Sustainability Criteria and Guidelines.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fases da Licitação.....	28
Figura 2 – Detalhe dos Campos de Identificação.	45
Figura 3 – Detalhe dos Campos Destinados à Verificação dos Critérios de Sustentabilidade na Aquisição de Bens.....	47
Figura 4 - Detalhe dos Campos Destinados à Verificação dos Critérios de Sustentabilidade na Contratação de Serviços.	49
Figura 5 - Detalhe dos Campos Destinados à Verificação dos Critérios de Sustentabilidade na Contratação de Obra Pública.	51
Figura 6 - Detalhe dos Campos Destinados à Verificação das Diretrizes de Sustentabilidade.....	53

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Conceitos de Licitação.....	20
Quadro 2 - Critérios de Sustentabilidade segundo IN 01/10.....	41

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

A3P	Agenda Ambiental da Administrao Pblica
CF	Constituio Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
LPS	Licitaces Pblicas Sustentveis
IN	Instruo Normativa
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Normatizao e Qualidade Industrial
MMA	Ministrio do Meio Ambiente
MPOG	Ministrio do Planejamento, Oramento e Gesto
NBR	Norma Brasileira Registrada
PIB	Produto Interno Bruto
SLTI	Secretaria de Logstica e Tecnologia da Informaco
TCU	Tribunal de Contas da Unio

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA	18
2.1 O Processo Licitatório	18
2.2 O Fluxo do Processo Licitatório.....	21
2.2.1 A fase interna do processo licitatório.....	22
2.2.2 A fase externa do processo licitatório	23
3 SUSTENTABILIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO	29
3.1 A Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável.....	29
3.2 A Licitação Pública Sustentável (LPS)	31
4 APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS E DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE NAS LPS.....	36
4.1 IN 01/10 - Critérios de Sustentabilidade Ambiental para as LPS	36
4.1.1 Critérios de sustentabilidade para a aquisição de bens.....	38
4.1.2 Critérios de sustentabilidade para a contratação de serviços	39
4.1.3 Critérios de sustentabilidade para a contratação de obras públicas	40
4.2 Decreto nº 7.746/12 - Diretrizes para as LPS	42
4.3 Proposta de Procedimento para Avaliação das LPS	43
4.3.1 Da identificação.....	45
4.3.2 Verificação dos critérios de sustentabilidade na aquisição de bens.....	46
4.3.3 Verificação dos critérios de sustentabilidade na contratação de serviços.....	48
4.3.4 Verificação dos critérios de sustentabilidade na contratação de obra pública .	49
4.3.5 Verificação das diretrizes de sustentabilidade	52
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57
APÊNDICE A	60

1 INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo se apresenta como ramo do Direito Público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que compõem a Administração Pública, esta se reverte em atividade jurídica não contenciosa exercida em favor do interesse público. Isoladamente, a Administração Pública não possui condições para conduzir todas as necessidades públicas, fazendo-se necessário a execução de procedimentos licitatórios para as aquisições de bens, a contratação de serviços e realização de obras de engenharia para a construção de obras públicas. Este procedimento, conduzido sob a forma de Licitação Pública é regido pela Lei Federal 8.666/93, sendo esta prática uma das mais importantes atividades da Administração Pública.

A adoção dos princípios do Estado democrático de Direito aplicados nos institutos do direito administrativo, trouxe o avanço do Estado Social, por consequência a proteção do interesse público. Eles buscam assegurar os interesses das diversas camadas sociais, além de limitar à discricionariedade administrativa e ampliam controle judicial, incorporados ao ordenamento jurídico pela força da lei. Dentre estes princípios, um merece destaque especial, pois visa à preservação ambiental e o interesse público, promovendo a adequação entre os meios e os fins em relação às aquisições e contratações realizadas pelo Estado. Este princípio, em especial, é o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o qual se encontra inserido no parágrafo terceiro da Lei 8.666/93.

No Brasil, a Administração Pública influenciada pela crescente preocupação global com o meio ambiente, vislumbrou a necessidade de se adequar a esta nova realidade mundial, mesmo já decorridas quase duas décadas da promulgação da Lei 8.666/93, a Lei das Licitações. Nos processos licitatórios, na fase que compreende a definição do objeto e sua especificação, os gestores públicos devem adotar critérios e diretrizes de sustentabilidade, com o sentido de avaliar a melhor proposta em decorrência de ganhos sob o aspecto de proteção ao meio ambiente e preservação ambiental, implementando assim a Licitação Pública Sustentável.

Fundamentada nos pilares que apoiam a sustentabilidade: o social, o econômico e o ambiental, a Licitação Pública Sustentável possui a função de atender às necessidades da administração pública quanto as suas aquisições, estimulando o surgimento de tecnologias ambientais voltadas para a fabricação de

produtos sustentáveis e a realização de serviços e obras de engenharia que proporcionem menor impacto ao meio ambiente e tragam maiores benefícios à sociedade como um todo.

A pesquisa se justifica à medida que a Licitação Pública Sustentável se apresenta como um mecanismo de fortalecimento das políticas ambientais em apoio as causas sociais, determinando a inclusão de critérios e diretrizes de sustentabilidade e a avaliação das consequências ambientais relacionadas as aquisições realizadas pela Administração Pública, seja por meio da obtenção de produtos ou a contratação de serviços e obras de engenharia.

Pelo exposto, a presente pesquisa traz como problema central a ser solucionado o seguinte questionamento: como os critérios e diretrizes de sustentabilidade definidos na legislação, podem contribuir para a elaboração de um procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável?

Na busca de solucionar este problema, a presente pesquisa trouxe como questões norteadoras as seguintes indagações: quais os critérios de sustentabilidade ambiental que devem ser aplicados nas contratações realizadas pela administração pública; quais as diretrizes de sustentabilidade ambiental que devem ser aplicados nas contratações realizadas pela administração pública; como compreender a aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública; como propor procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ao analisar este contexto, identificou-se uma lacuna relacionada à ausência de procedimentos jurídico-administrativos, pelos quais se possam proporcionar a avaliação do processo de licitação segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tendo como base os critérios e diretrizes de sustentabilidade ambiental, aplicados nas contratações realizadas pela Administração Pública. Com o intuito de suprir esta lacuna, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar como os critérios e diretrizes de sustentabilidade definidos na legislação, podem contribuir para a elaboração de um procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Especificamente, apontar os critérios de sustentabilidade ambiental que devem ser aplicados nas

contratações realizadas pela administração pública; descrever quais as diretrizes de sustentabilidade ambiental que devem ser aplicados nas contratações realizadas pela administração pública; compreender a aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública; e propor um procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A realização deste trabalho se justifica por diversos aspectos. Sob o aspecto científico, mostra sua relevância quando identifica na literatura uma lacuna em relação à verificação da aplicabilidade dos critérios e diretrizes de sustentabilidade que os administradores públicos dispõem como orientações a fim de implementar as Licitações Públicas Sustentáveis. Do ponto de vista econômico-social, apresenta sua relevância por estudar as Licitações Públicas Sustentáveis, que atuam como um instrumento de política ambiental, estimulando o surgimento de produtos, serviços e obras sustentáveis a serem fabricados e realizados pelas empresas privadas, além de estimular o surgimento de tecnologias ambientais. Sob o aspecto jurídico, este trabalho mostra sua relevância à medida que analisa o Direito Administrativo, que se revela como o conjunto das normas de direito público que disciplinam as atividades administrativas do Estado. Do ponto de vista técnico, mostra-se relevante na medida em que estuda o processo de licitação, propondo um procedimento para avaliar a aplicação dos critérios e diretrizes de sustentabilidade legalmente estabelecidos. Quanto ao aspecto pessoal, mostra-se relevante a medida que proporciona ao pesquisador aprimorar seus conhecimentos sobre os aspectos acima mencionados.

Metodologicamente, esta pesquisa utilizou a abordagem qualitativa, sendo a mais adequada na análise de um conjunto abrangente de assuntos correlacionados e entrelaçados de forma complexa. Segundo Creswell (2009), a abordagem qualitativa enfatiza a qualidade dos dados analisados, procurando compreender a forma pela qual os atores sociais enxergam o mundo em que se encontram inseridos. Essa é uma pesquisa de natureza empírica, de caráter exploratório. Este estudo pode ser classificado como exploratório, visto que o referido tema é relativamente novo e pouco explorado no âmbito acadêmico. De acordo com Neuman (2002), um estudo exploratório dá-se quando o problema é novo ou há poucas evidências sobre ele, buscando compreender um tema ainda pouco debatido na literatura, além de pertencer a um primeiro estágio da pesquisa.

Quanto à estratégia de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica. A presente pesquisa utilizou como fonte de evidência livros, artigos científicos, dissertações e tese acadêmicas. Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental, aplicada com base nas fontes citadas, como também em sites institucionais.

Este trabalho está dividido em cinco capítulos: o primeiro capítulo com a introdução, apresentando o contexto no qual a pesquisa foi realizada; o segundo apresenta o procedimento de licitação pública, destacando seus aspectos principais. Na sequência, o terceiro capítulo enfatiza a sustentabilidade no processo licitatório, destacando as Licitações Públicas Sustentáveis (LPS). O quarto capítulo destaca a aplicação dos critérios e diretrizes de sustentabilidade determinados na legislação nacional, culminando com a apresentação de uma proposta de procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Por fim, o último capítulo apresenta as conclusões do trabalho, destacando os resultados alcançados em relação aos objetivos propostos, limitações da pesquisa e sugestões para trabalhos futuros.

2 O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Este capítulo destina-se a apresentar o processo de Licitação Pública e como este se operacionaliza, atendendo aos dispositivos legais que o regulamentam, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto em sua lei específica, a Lei 8.666/93. O capítulo foi dividido em duas seções: a primeira seção apresenta o contexto no qual está inserido o processo licitatório, destacando o ramo do Direito que o regulamenta, a saber, o Direito Administrativo, como também algumas definições do procedimento propriamente dito. A segunda seção traz o fluxo do processo licitatório, destacando as fases e etapas que este deve percorrer, até que seja atingido seu propósito principal.

2.1 O Processo Licitatório

A licitação é uma das mais importantes atividades da Administração Pública. Segundo Araújo (2014, p. 25), “o Estado não tem capacidade para individualmente conduzir todas as necessidades públicas, portanto, se faz necessário seus procedimentos licitatórios”. Administração Pública é regida pelo Direito Administrativo, que segundo Di Pietro (2013, *apud* DURÃO, 2014, p. 26), é o “ramo do Direito Público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a administração pública”, sendo entendido com o conjunto das normas que regulam “as atividades administrativas necessárias à realização dos direitos fundamentais e a organização e o funcionamento das estruturas estatais e não estatais encarregadas de seu desempenho” (JUSTEN FILHO, 2006; *apud* DURÃO, 2014, p. 26).

Por sua vez, a Administração Pública tem sua definição estabelecida na própria lei, conforme o Art. 6º, XI, da Lei 8.666/93, esta é entendida como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

O processo licitatório, “certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados para com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial” (BANDEIRA DE MELO, 1987, *apud* DURÃO, 2014, P. 76), deve atender aos princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Em relação ao Princípio da Legalidade, o citado artigo do mesmo diploma legal, em seu inciso XXI determina que:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo Bandeira de Mello (2010 *apud* ARAÚJO, 2014), para realizar a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de engenharia o Poder Público necessita obedecer a procedimentos rigorosamente adotados em lei. Para regulamentar o dispositivo supracitado, foi promulgada lei específica que estabelece diretrizes para licitações e contratos celebrados pela Administração Pública e dá outras providências, a saber: Lei 8.666/93. Conhecida como a Lei das Licitações, esta “estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, Lei 8.666/93).

Antes de adentrar no procedimento licitatório propriamente dito, há de se saber o que vem a ser uma licitação. Conforme Durão (2014, p. 76), a licitação pode ser entendida como:

Procedimento administrativo vinculado pelo qual a administração pública seleciona as propostas mais vantajosas, firmadas na obrigatoriedade constitucional, igualdade dos licitantes e a indisponibilidade dos bens públicos.

Sob o mesmo prisma, Meirelles (2013 *apud* ARAÚJO, 2014, p. 26), assevera que “a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

A seguir, o Quadro 1 traz a compilação dos conceitos de licitação apresentados na pesquisa:

Quadro 1 – Conceitos de Licitação

Conceitos de Licitação	
Autor	Conceito
(BANDEIRA DE MELO, 1987, <i>apud</i> DURÃO, 2014, P. 76)	"Certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados para com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial".
Durão (2014, p. 76)	"Procedimento administrativo vinculado pelo qual a administração pública seleciona as propostas mais vantajosas, firmadas na obrigatoriedade constitucional, igualdade dos licitantes e a indisponibilidade dos bens públicos".
Meirelles (2013 <i>apud</i> ARAÚJO, 2014, p. 26)	"A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Fonte: Elaborado pelo autor (2017), com base em DURÃO (2014); ARAÚJO (2014).

Quanto à competência para legislar sobre licitações e contratos, a Constituição Federal, em seu Art. 22, XXVII, determinou que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Para regulamentar o Art. 37, XXI, da CF, foi promulgada em 21 de junho de 1993, pelo então presidente da República, excelentíssimo senhor Itamar Franco, a Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, conforme determina seu Art. 1º, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A finalidade da licitação está positivada em seu Art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vistos o contexto em que se insere o processo licitatório, sua definição segundo alguns estudiosos e os dispositivos legais que o fundamentam, cabe agora apresentar como se operacionaliza o processo licitatório de forma pormenorizada, destacando o fluxo em que se seguem as fases e suas respectivas etapas.

2.2 O Fluxo do Processo Licitatório

O processo licitatório compreende duas fases distintas, a interna e a externa. Desta forma, verifica-se a necessidade de abordá-las de maneira detalhada,

destacando cada uma de suas etapas, conforme a sequencia estipulada pela Lei 8.666/93.

2.2.1 A fase interna do processo licitatório

A fase interna do processo licitatório é composta de basicamente da seguintes etapas, a saber: solicitação inicial de compras; análise técnica e financeira; pesquisa de preços; escolha da modalidade e designação da Comissão de Licitação; verificação da previsão orçamentária; elaboração do Edital; aprovação e publicação do Edital (TCU, 2010).

Na etapa de solicitação inicial de compras, após ser recebido à solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade, é realizada a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, com base em projeto básico ou em termo de referência. Na sequência, é realizada a análise técnica e financeira, quando deve ser elaborada a justificativa técnica da contratação e existência de classificação econômica para atendimento da despesa (ARAÚJO, 2014).

Concluídas as duas etapas anteriores, inicia-se a etapa de pesquisa de preços. Na sequência é feita a escolha da modalidade e designação da Comissão de Licitação. A designação da Comissão de Licitação está regulamentada no Art. 51 da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Concluída a etapa anterior, inicia-se a verificação da previsão orçamentária, se não houver recursos financeiros, a compra será cancelada ou deverá aguardar o remanejamento de recursos, havendo disponibilidade de recursos financeiros, a solicitação de compras torna-se um processo e é autorizado o seu prosseguimento (TCU, 2010).

Autorizada a solicitação de compras em virtude da verificação de previsão orçamentária, dar-se início a etapa de elaboração do Edital. O Edital deve conter

obrigatoriamente os itens especificados no Art. 40 da Lei 8.666/93, dentre eles: o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; condições para participação na licitação, e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, dentre outros (Lei 8.666/93).

Depois de elaborado, o Edital precisa ser aprovado pelo departamento jurídico do órgão licitante para então ser publicado. O Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, determina:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Depois da aprovação do órgão jurídico e autorizado pela autoridade superior do respectivo órgão, o Edital é publicado na imprensa oficial, o que compreende a fase de convocação. Por meio do edital de licitação, a administração leva ao conhecimento do público a abertura de licitação nas modalidades concorrência, tomada de preço, concurso, leilão e pregão e convite. O procedimento a ser realizado em cada uma das modalidades de licitação difere conforme peculiaridades estabelecidas pela lei para cada uma, sendo a quantidade de recursos envolvidos e o objeto balizadores para enquadramento nos tipos de licitação (BORGES, 2011).

As modalidades de licitação estão previstos no Art. 22 (Lei 8.666/93), a saber: concorrência; tomada de preços; convite; concurso; e leilão. As definições destas modalidades estão descritas dos parágrafos 1º ao 5º do citado artigo, respectivamente. Por sua vez, os tipos de licitação estão descritos no Art. 45, parágrafo primeiro, incisos de I a IV desta mesma lei, a saber: a de menor preço; a de melhor técnica; a de técnica e preço; e a de maior lance ou oferta.

Estas são as etapas que compõem basicamente a fase interna do processo licitatório, conclusas, dão início a fase externa da licitação.

2.2.2 A fase externa do processo licitatório

A fase externa do processo licitatório se compõe pelas etapas que se seguem: conhecimento dos licitantes da intenção de compra da Administração Pública; realização da licitação e escolha da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa; homologação e adjudicação; lavratura e assinatura do contrato; publicação do Extrato do Contrato; cumprimento da obrigação contratual; fiscalização da execução do contrato; e recebimento provisório e definitivo do objeto contratado (TCU, 2010).

Com a publicação do edital, inicia-se a fase externa da licitação e os interessados passam a ter conhecimento da intenção de compra da Administração Pública. Em seguida, começa a realização da licitação propriamente dita, por meio da escolha da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa, após ser verificada a habilitação dos interessados, conforme especifica o Art. 27 (Lei 8.666/93), que dentre as exigências, requer, exclusivamente, documentação relativa a: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal; regularidade fiscal e trabalhista; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, o qual determina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Este dispositivo busca resguardar a condição do menor quanto à relação de trabalho, visto que o processo de licitação também promove a contratação de serviços pela Administração Pública.

O procedimento de abertura da licitação consiste em duas fases: A fase da Habilitação e a da Classificação das propostas, sendo que cada uma delas será processada e julgada de acordo com o que prevê o artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

Para isso é necessário que as empresas concorrentes apresentem dois envelopes fechados e lacrados. Um contendo os documentos de habilitação e o outro, as propostas de preços, que serão abertos em fases diferentes.

Na primeira fase, os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação, cujo exame será feito pela comissão de licitação. Já, os envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas, somente serão abertos após transcorrido o prazo de interposição de recursos, ou após o julgamento dos recursos porventura interpostos. Já nessa segunda fase, serão levadas adiante somente as propostas daquelas empresas que foram habilitadas na primeira fase (habilitação).

Para a habilitação nas licitações, as empresas deverão manter um cadastro prévio na Administração pública, cujos requisitos estão elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, que se constituem exclusivamente em: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Escolhida a proposta mais vantajosa, é realizada a homologação do resultado da licitação e a adjudicação, seguindo-se da lavratura e assinatura do contrato. Conforme o Art. 54, parágrafo primeiro (Lei 8.666/93), ao que se referem aos contratos:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Sobre o mesmo aspecto, determina ainda o Art. 60 que:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Em termos de conceituação, a Lei 8.666/93 em seu Art. 2º, parágrafo único traz a definição de contrato:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Após a assinatura do contrato, deve haver a publicação de seu extrato, conforme estabelece o Art. 61 em seu parágrafo único:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Quanto ao cumprimento da obrigação contratual, deve-se seguir o que determina o Art. 66 (Lei 8.666/93), que trata especificamente da execução do contrato, o qual determina que:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Este também deverá ser fiscalizado, a exemplo do que determina o Art. 67, desta mesma lei:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O processo de licitação se encerra com o recebimento do objeto do contrato, que poderá ser recebido provisória ou definitivamente, como estabelece o Art. 73 (Lei 8.666/93):

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

A seguir, a Figura 1 ilustra graficamente, de forma resumida, a fase interna e externa do processo licitatório:

Figura 1 – Fases da Licitação



Fonte: <http://licitacoescontratosadm.blogspot.com.br/2011/04/introducao-as-fases-da-e-aos.html>.

Em resumo, o processo licitatório pode ser entendido como a forma pela qual a Administração Pública adquire bens e serviços, regulamentada por lei específica (Lei 8.666/93), regida pelo Direito Administrativo, a qual determina os procedimentos obrigatórios para a realização desta atividade, compreendida por fases distintas, cada qual com etapas específicas, as quais devem ser rigorosamente seguidas com o propósito de alcançar os fins a que se destina a licitação pública. Dentre os fins, nos quais se inserem a garantia da observância aos princípios constitucionais da isonomia, e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, há de se dar maior atenção ao princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, princípio que norteia a presente pesquisa, cujo capítulo seguinte aborda com maior profundidade.

3 SUSTENTABILIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO

Este capítulo trata da sustentabilidade no processo licitatório, nele foi abordado a questão da sustentabilidade, sua origem, definições, fundamentos e sua aplicação nas licitações públicas. Dividido em duas seções, o capítulo aborda na seção inicial os aspectos da sustentabilidade e sua evolução, para que se possa ter uma melhor compreensão da Licitação Pública Sustentável (LPS), que será abordada na seção seguinte.

3.1 A Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável

Para a melhor compreensão desta pesquisa, antes de se aprofundar sobre o processo de Licitações Públicas Sustentáveis (LPS), há a necessidade de se conhecer o que vem a ser sustentabilidade, seus aspectos mais importantes, fundamentos e em que esta se sustenta.

A sustentabilidade passou a ser um tema corriqueiro vida econômica, social, nas organizações e instituições, vindo a se tornar um dos assuntos de maior preocupação em relação ao futuro da humanidade. Instabilidades provocadas por seguidas crises ocorridas no cenário global contemporâneo contribuíram para a popularização do conceito de desenvolvimento sustentável, considerado por muitos analistas o novo paradigma para o século XXI, estando presente no vocabulário social, empresarial e governamental nos últimos anos (WATSON; BOUDREAU; CHEN, 2010).

A partir do ano de 1987, em razão das discussões em torno do Relatório *Brundtland*, também conhecido como relatório sobre “Nosso Futuro Comum”, elaborado na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, a sustentabilidade passou a ter maior visibilidade nos diversos setores da sociedade (SALLES *et al.* 2013). Neste relatório, sustentabilidade foi definida como uma forma de desenvolvimento que procura atender às demandas do momento atual, de forma a não prejudicar o atendimento às demandas das futuras gerações. Na Rio 92, Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e

Desenvolvimento, foi consolidada a primeira proposta de desenvolvimento sustentável, por meio da implementação da Agenda 21 (LUIZ *et al.*, 2013).

Segundo Takeshi e Andrade (2008), ao longo da história da humanidade, na busca pelo crescimento econômico, as ações do homem indiscriminadamente culminaram em graves consequências relacionadas à degradação do meio ambiente, gerando impactos negativos para o planeta. Entretanto, o impacto ambiental no planeta, há muito pouco tempo atrás, não era grande o suficiente para despertar o interesse da sociedade para tomar alguma iniciativa em defesa do meio ambiente (PINTO; SAVOINE, 2011).

Infelizmente, esta realidade se modificou, atualmente as ações do homem na busca do desenvolvimento econômico, provocam enormes prejuízos ao meio ambiente, fato que mobilizou a sociedade, representada pelos consumidores, fornecedores e até mesmo o governo, a adotarem práticas que tornam mais conscientes os padrões de consumo, produção e prestação de serviços, seja pela mudança de comportamento, ou mesmo pela criação de legislações que busquem assegurar a preservação ambiental (CAVALCANTE; ARAÚJO; WALLY, 2012).

Segundo Molla *et al.*, (2008), nas últimas quatro décadas, passaram a surgir diversos acontecimentos favoráveis ao desenvolvimento sustentável, como as conferências mundiais sobre meio ambiente e a criação de leis de sustentabilidade em prol da proteção do meio ambiente. O desenvolvimento sustentável, essencialmente, se apoia sobre três pilares: o econômico, o social e o ambiental. Visando promover simultaneamente a equidade social, a eficiência econômica e a conservação ambiental, a combinação dessa estrutura envolve diversos segmentos da sociedade, proporcionando a evolução simultânea na economia, educação, organizações, instituições, política e além de tudo no meio ambiente. Desta forma, o desenvolvimento sustentável, basicamente, pode ser definido sob a forma de “um processo de mudança social e elevação de oportunidades sociais que tem como objetivos integrar e compatibilizar o desenvolvimento econômico e social e a qualidade ambiental” (BRUNELLI; COHEN, 2012, p. 2).

Agora que já se conhece o que vem a ser sustentabilidade, seus aspectos mais importantes, fundamentos e em que esta se sustenta, a pesquisa se aprofunda sobre o processo de Licitações Públicas Sustentáveis (LPS), em seus diversos aspectos, os quais são descritos na seção subsequente.

3.2 A Licitação Pública Sustentável (LPS)

Conforme destacado anteriormente, na Rio 92, Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi consolidada a primeira proposta de desenvolvimento sustentável, por meio da implementação da Agenda 21. Fundamentada no Capítulo IV da referida Agenda, foi criada pelo Ministério do Meio Ambiente a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), uma iniciativa do Governo Federal para incluir o desenvolvimento sustentável nas atividades da administração direta e indireta, sendo considerada um referencial de sustentabilidade para a gestão governamental na forma de um programa do governo para a implementação da gestão socioambiental nas organizações (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009).

Por meio da A3P, o Ministério do Meio Ambiente convida o ente público a se engajar neste programa, com o propósito de promover mudanças na cultura estatal e fomentar o desenvolvimento sustentável nacional. Essa iniciativa está fundamentada em cinco objetivos distintos: sensibilizar os gestores públicos para as questões socioambientais; promover a economia de recursos naturais e redução de gastos institucionais; reduzir o impacto socioambiental negativo causado pela execução das atividades de caráter administrativo e operacional; contribuir para revisão dos padrões de produção e consumo e na adoção de novos.

Para que os objetivos fossem alcançados, o Ministério do Meio Ambiente estabeleceu cinco eixos temáticos, dentre os quais merece destaque o das Licitações Sustentáveis, que como os demais foi baseado na política dos 5R's: Reduzir, Repensar, Reaproveitar, Reciclar, Recusar, sendo este último relacionado ao consumo de produtos que gerem impactos socioambientais significativos (MMA, 2012). Este eixo, especificamente, deu credibilidade à Agenda Ambiental da Administração Pública, demonstrando a liderança do governo quanto ao incentivou a fabricação de produtos sustentáveis (LUIZ *et al.*, 2013).

O legislador, na edição da Lei 8.666/93, ao estabelecer uma série de limites à atuação estatal, que para a concretização de seus objetivos se valha do contrato, precedidos de procedimentos que vise assegurar o tratamento isonômico e a moralidade pública e a eficiência, faz-se interpretar que, mediante esse estatuto, preocupou-se tão somente com a questão da corrupção e improbidade

administrativa nos processos de compras e contratações de obras e serviços, deixando de lado o meio ambiente e o benefício social.

Como o acima exposto, os princípios constitucionais elencados no art. 3º da Lei das Licitações determinam a supremacia do interesse público, cuja supremacia, inquestionavelmente, abrange a questão atinente à preservação do meio ambiente, como ressaltado nos Artigos 170 e 225, da Constituição Federal, como também as normas de política nacional do meio ambiente. Para Di Pietro (2013 *apud* ARAÚJO, 2014, p. 35), “o primeiro passo nesse sentido talvez tenha sido dado pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente”.

No entanto, a Lei 8.666/93 não abordou os critérios de sustentabilidade ambiental como deveria. Por sua vez, a Constituição Federal reforça a importância da preservação ambiental, ao instituir no artigo 170, Inciso VI, a defesa do meio ambiente entre os princípios que regem a ordem econômica, determinando que a defesa ambiental será efetivada, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Da mesma forma, em relação ao Art. 225 do mesmo diploma legal, a Lei 8.666/93 não foi, até certo modo, contundente no que diz respeito ao trato com o meio ambiente. Sob a ótica constitucional, a Licitação Pública Sustentável já poderia ter sido regulamentada, posto que a fundamentação constitucional para uma licitação sustentável está prevista no Art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste modo o artigo 225 da Constituição igualmente passou a ser contemplado. Isto se justifica em função da ênfase no poder de compra governamental, como instrumento de promoção do mercado interno, reverberando nos aspectos alcançados pelo largo conceito da sustentabilidade.

Entretanto, a Lei 8.666/93 não foi totalmente omissa quanto à proteção ambiental, o Art. 6º, IX define os elementos que compõem o projeto básico, dentre

eles a indicação dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento:

Art. 6º. (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Também o Art. 12, VII desta mesma lei, estabelece o quesito impacto ambiental como um dos requisitos para contemplar os projetos básicos e os projetos executivos de obra e serviços:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

(...)

VII - impacto ambiental.

Borges (2011 *apud* CASTRO *et al.*, 2013, p. 88), destaca que oportunamente “o governo brasileiro, frente à preocupação ambiental demonstrada por outros países, deparou-se com a necessidade de tornar-se ambientalmente correto, sendo que essa intenção surgiu após quase duas décadas da edição da Lei 8.666/93”. Mais recentemente, no final do exercício de 2010, o Governo Federal promulgou a Lei 12.349/2010, publicada em 16/12/2010. Esta lei altera entre outras, a Lei 8.666/93, acrescentando no seu artigo 3º, mais um elemento entre os princípios, o de desenvolvimento nacional sustentável (BORGES, 2011).

Conforme Di Pietro (2013 *apud* ARAÚJO, 2014, p. 27), “não há uniformidade entre os doutrinadores na indicação dos princípios formativos que regem a licitação”, porém o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável se destaca quanto à ideia de proteção ambiental. A Inserção da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como princípio, a ser observado no procedimento licitatório, foi favorecida por diversos dispositivos legais que buscam a proteção ambiental. Há dispositivos que refletem no princípio da isonomia, dando primazia ao atendimento

do novo princípio, servindo de base para a tomada de decisões em procedimentos licitatórios. A exemplo é o que se observa na redação do Art. 3º, II, Lei 8.666/93:

Art. 3º. (...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Do mesmo modo, na forma como dispõe o Art. 170, VI, CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Da mesma forma, no Art. 174 do mesmo diploma legal:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Em resumo, definida como uma forma de desenvolvimento que procura atender às demandas do momento atual, de forma a não prejudicar o atendimento às demandas das futuras gerações, a sustentabilidade passou a ser um tema corriqueiro vida econômica, social, nas organizações e instituições, tendo sua origem a partir do ano de 1987, em razão das discussões em torno do Relatório *Brundtland*, elaborado na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas.

Por sua vez, a Licitação Pública Sustentável (LPS) surgiu a partir da criação da Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), uma iniciativa do Governo Federal para incluir o desenvolvimento sustentável nas atividades da administração

direta e indireta. A LPS se consolidou com a promulgação da Lei 12.349/2010, que alterou a Lei 8.666/93, acrescentando no seu artigo 3º, mais um elemento entre os princípios: o de desenvolvimento nacional sustentável. Este procedimento tem respaldo em diversos diplomas legais, tanto na própria Lei das Licitações, quanto na Constituição Federal.

Conhecidos os aspectos relacionados à sustentabilidade e a Licitação Pública Sustentável (LPS), para que estas venham a se consolidar, há a necessidade da observância de determinados critérios e diretrizes de sustentabilidade, os quais devem ser observados nos processos licitatórios realizados para a aquisição de bens e serviços, como também na contratação de obras pela Administração Pública. Estes critérios e diretrizes de sustentabilidade são abordados com maior profundidade no capítulo seguinte.

4 APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS E DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE NAS LPS

Este capítulo pretende apresentar os critérios e diretrizes de sustentabilidade determinados por lei para a realização do procedimento de Licitações Públicas Sustentáveis (LPS) e a proposta de procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Dividido em três seções, a primeira apresenta a Instrução Normativa nº 01 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, que determina critérios de sustentabilidade para a aquisição de bens, serviços e contratação de obras públicas, destacando seus principais aspectos. Em seguida, a segunda seção apresenta as diretrizes de sustentabilidade, estipuladas por meio do Decreto nº 7.746/12, destacando suas principais características. Finaliza o capítulo a proposta do referido procedimento, apresentando a forma pela qual o mesmo foi idealizado.

4.1 IN 01/10 - Critérios de Sustentabilidade Ambiental para as LPS

Os editais de licitação elaborados pela administração pública, não contemplavam os critérios de sustentabilidade ambiental, salvo raras exceções. Este fato se observava em função da Lei das Licitações (8.666/93) ter sido editada como ferramenta de combate à corrupção, esquecendo-se do aspecto relacionado à preservação ambiental. Somente a partir de 2010, com a edição de novas normas voltadas à preservação do meio ambiente, o processo licitatório, paulatinamente, foi se adequando a questão da proteção ambiental (BORGES, 2011).

Neste contexto, antecedendo a promulgação da Lei 12.349/10, a qual inseriu o princípio do desenvolvimento nacional sustentável na Lei das Licitações, entrou em vigor a Instrução Normativa nº 01 estabelecendo diretrizes para a realização das Licitações Públicas Sustentáveis (LPS). Em 19 de janeiro de 2010, o Governo promulgou a Instrução Normativa (IN) n. 01, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, a qual “apresenta diretrizes para que os administradores públicos disponham de orientações a fim de aplicar critérios de

sustentabilidade ambiental aos itens licitados pelo Estado” (CASTRO *et al.* 2013, p. 88).

A IN 01/2010 MPOG estabeleceu novos critérios para que se possa garantir a sustentabilidade ambiental. Em muitas contratações nem sempre é possível a administração pública contratar a preços menores, porque nem sempre o menor custo pode suprir a qualidade desejada, segundo o conceito de sustentabilidade ambiental. No entanto, faz-se necessário, primordialmente, se preocupar com o futuro do nosso planeta, por um ambiente de qualidade, por uma sociedade mais justa e saudável (BORGES, 2011).

Diante disso, as licitações sustentáveis, regulamentadas pela Instrução Normativa nº 01/2010 MPOG, correspondem a uma forma de inserção de critérios ambientais e sociais nas compras e contratações realizadas pela Administração Pública, visando à maximização do valor adicionado, seja pela utilidade, prazer, satisfação do usuário, satisfação das necessidades, contribuição para operações eficientes, ou pela minimização dos impactos ambientais e sociais adversos.

Segundo Borges (2011), à luz da IN 01/2010 MPOG o instrumento convocatório é parte essencial do procedimento, especialmente no que tange à incorporação de critérios de sustentabilidade, isso porque é o instrumento base para a realização de uma compra sustentável. Os critérios ambientais inseridos no instrumento convocatório devem permitir que se tenha uma avaliação objetiva no julgamento das propostas. De acordo com o artigo 40, inciso VII, o critério de julgamento da proposta deve ser disposto no edital claramente e conter parâmetros objetivos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Uma medida que o departamento de licitações e contratos deve tomar é divulgar os critérios sustentáveis que serão considerados nos próximos editais, isso

suprirá a falta de conhecimento das empresas licitantes, as quais poderão desenvolver produtos, serviços e obras para atender a demanda do órgão, conseqüentemente trará uma mudança na percepção delas a respeito da importância dos critérios sustentáveis. Com isso a oferta de itens sustentáveis tornar-se-á competitiva (CASTRO *at al.*, 2013).

Segundo Castro (2012) os administradores públicos devem estar atentos aos critérios sustentáveis que podem ser agregados quando o objeto a ser licitado está sendo definido, sendo que quando surgirem alternativas com ganhos do ponto de vista ambiental são estas que devem ser escolhidas, realizando dessa maneira as Licitações Públicas Sustentáveis.

A Instrução Normativa n. 01/2010 MPOG estabelece critérios de sustentabilidade ambiental que devem ser aplicados nos processos licitatórios realizados pelo Estado para as aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública. São estes: critérios de sustentabilidade para a aquisição de bens; critérios de sustentabilidade para a contratação de serviços; e critérios de sustentabilidade para a contratação de obra pública.

4.1.1 Critérios de sustentabilidade para a aquisição de bens

Com a edição da Instrução Normativa nº 01/2010 MPOG, agora o administrador público é autorizado, nos processos de aquisição de bens, a exigir prova de regularidade ambiental, mas somente na fase de classificação das propostas, já ultrapassada a de habilitação. Segundo a IN 01/10, para as aquisições de bens, os Órgãos poderão exigir nos editais, os seguintes critérios de sustentabilidade:

- Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável;
- Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do INMETRO como bens sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis;

- Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg).

Estes foram os critérios de sustentabilidade estabelecidos pela IN 01/10 MPOG para a aquisição de bens, os quais tratam basicamente da composição dos bens, requisitos para a certificação, acondicionamento e a concentração de substâncias perigosas. A seguir são apresentados os critérios de sustentabilidade para a contratação de serviços segundo a IN 01/10.

4.1.2 Critérios de sustentabilidade para a contratação de serviços

Nos termos da referida norma, para os casos de contratações de serviços, os órgãos poderão exigir nos editais, os seguintes critérios de sustentabilidade (IN 01/10):

- Que use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações;
- Realize um programa interno de treinamento de seus empregados para redução de consumo de energia elétrica e de água, e redução de produção de resíduos sólidos;
- Observe a resolução CONAMA n. 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;
- Forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
- Adote medidas para evitar o desperdício de água tratada;
- Realize a separação dos resíduos recicláveis, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis;
- Respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

- Preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis.

Em resumo, os critérios de sustentabilidade para a contratação de serviços basicamente dispõem sobre os produtos a ser utilizados nas atividades contratadas, o treinamento dos colaboradores, o controle de ruídos nos equipamentos, o fornecimento de EPI's, o consumo consciente da água, separação, atendimento as normas, e a destinação dos resíduos gerados nas atividades. A seguir são apresentados os critérios de sustentabilidade para a contratação de obras públicas segundo a instrução normativa.

4.1.3 Critérios de sustentabilidade para a contratação de obras públicas

Segundo a Instrução Normativa 01/10 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para os casos de contratações de obras públicas, deverá conter nas especificações do projeto itens que visem, dentre outros aspectos, a economia na realização da manutenção e operacionalização da obra, aliada a otimização do consumo de água e energia, reduzindo significativamente os impactos ambientais. Para a efetivação da LPS, os administradores públicos, segundo a Instrução Normativa 01/10 MPOG, poderão exigir nos editais, os seguintes critérios de sustentabilidade:

- Uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;
- Automação da iluminação do prédio, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- Uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;
- Aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem o seu aproveitamento;
- Sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

- Utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;
- Energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;
- Sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;
- Comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

Os critérios de sustentabilidade para a contratação de obras públicas, resumidamente, tratam sobre ventilação natural nos ambientes, acendimento automático da iluminação e o uso de lâmpadas mais eficientes, reutilização da água da chuva, medição individualizada do consumo de água e luz, uso de materiais reciclados, uso de energia limpa, tratamento de efluentes e comprovação da origem da madeira a ser utilizada.

A seguir, o Quadro 2, resume os critérios de sustentabilidade determinados pela IN 01/10 MPOG para a realização de LPS:

Quadro 2 - Critérios de Sustentabilidade segundo IN 01/10.

Critérios de Sustentabilidade - IN 01/10 MPOG
Aquisição de Bens
Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável.
Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do INMETRO como bens sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.
Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis.
Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg).
Contratação de Serviços
Que use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações.
Realize um programa interno de treinamento de seus empregados para redução de consumo de energia elétrica e de água, e redução de produção de resíduos sólidos.
Observe a resolução CONAMA n. 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento.
Forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços.
Adote medidas para evitar o desperdício de água tratada.
Realize a separação dos resíduos recicláveis, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.
Respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.
Preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis.

Contratação de Obras
Uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável.
Automação da iluminação do prédio, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença.
Uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes.
Aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem o seu aproveitamento.
Utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção.
Sistema de medição individualizado de consumo de água e energia.
Energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água.
Sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados.
Comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

Fonte: Elaborado pelo autor (2017), com base na IN 01/10 MPOG.

O Quadro 2 sintetiza os critérios de sustentabilidade estabelecidos segundo a IN 01/10 MPOG em função do objeto do processo licitatório, seja ele a aquisição de bens, a contratação de serviços, ou mesmo a contratação de obras públicas. Vistos os referidos critérios, há de se abordar as diretrizes de sustentabilidade estabelecidas pelo decreto 7.746/12, que assim como aqueles, orientam os agentes públicos na execução das Licitações Públicas Sustentáveis.

4.2 Decreto nº 7.746/12 - Diretrizes para as LPS

O Decreto n. 7.746/12, que conforme Castro *et al.*, (2013, p. 88), apresenta “diretrizes de sustentabilidade e instrui os administradores públicos a justificar a adoção das diretrizes nas licitações, instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública”. Ao utilizar-se das diretrizes sustentáveis, os entes públicos devem ater-se àqueles que são adaptáveis aos problemas ambientais referentes ao produto ou serviço que está sendo licitado, para que dessa forma as LPS realmente sejam efetivas. Além disso, devem-se verificar as legislações existentes para produtos específicos, analisar se a eficiência desse produto para o fim ao qual será utilizado, verificar os custos tanto na compra, como posteriormente na manutenção do objeto e, finalmente, seu efeito sobre a concorrência no mercado e sua disponibilidade em mais de uma empresa (BRÄNNLUND; LUNDBERG; MARKLUND, 2009; CASTRO *et al.*, 2013)

As diretrizes de sustentabilidade apresentadas no Decreto n. 7.746/2012 são informadas de maneira ampla, são elas:

- Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Vistos os critérios e as diretrizes de sustentabilidade estabelecidos pela Instrução Normativa 01/10 MPOG e pelo Decreto 7.746/12, respectivamente, que orientam os agentes públicos na execução das Licitações Públicas Sustentáveis, cabe apresentar a proposta de procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, destacando a forma pela qual o mesmo foi idealizado.

4.3 Proposta de Procedimento para Avaliação das LPS

Segundo Borges (2011), é importante que toda administração pública, não só federal, mas também a estadual e a municipal adotem os critérios de sustentabilidade ambiental nas suas licitações. Pois só assim o mercado se renderá a essas novas práticas e passará a oferecer produtos e serviços sustentáveis. Além de forçar a redução dos preços, em função do aumento da concorrência. Se poucos órgãos adotam a prática de aquisição de produtos e/ou a contratação de serviços, obviamente podem pagar mais caro. Entretanto, quanto maior a procura por produtos ou serviços sustentáveis, maior será o interesse pelos fabricantes em

atingir esse mercado, mas isso depende muito do governo em propulsionar esse novo mercado, visto que é um grande consumidor e em potencial, que chega a atingir o patamar entre 10 e 15% do PIB, no consumo (CASTRO *et al.*, 2013).

Não se deve esquecer também da atuação dos órgãos jurídicos das Instituições públicas, que analisam e aprovam os editais de licitação, por força do Artigo 38, Parágrafo Único da 8.666/93, que assim o determina. É importante que esses Órgãos abracem a causa em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem estabelece o Artigo 225 da Constituição Federal, e agora a Lei 12.349/2010, que altera a Lei 8.666/93, acrescentando mais um requisito dentro dos princípios estabelecidos no Artigo 3º, que é o do Desenvolvimento Nacional Sustentável (BORGES, 2011).

Pelo que se constata, o Governo Federal edita as leis e normas, mas deixa muito à mercê de cada Unidade Gestora para aplicá-la ou não. Não dá o suporte necessário à capacitação dos atores públicos, no sentido de compreensão da legislação referente ao tema, fazendo com que estes, notadamente são os responsáveis pelas compras e elaboração de editais, não sejam capazes de atuar em prol de escolhas saudáveis para a Administração Pública. Esse problema faz com que as escolhas visem só ao presente, perdendo o foco no desenvolvimento sustentável (CASTRO *et al.*, 2013).

Deixar à mercê de cada órgão para implantação de nova política de consumo sustentável é tornar um processo bastante demorado por falta de cobrança pelos órgãos fiscalizadores e controladores das contas públicas. A partir do momento em que estes órgãos passarem a cobrar as ações dos gestores, as unidades gestoras passarão a adotar medidas necessárias às práticas sustentáveis, sob pena de não terem suas contas anuais aprovadas, sujeitando-se os seus gestores às sanções legais (BORGES, 2011; CASTRO *et al.*, 2013).

Vistos os critérios e diretrizes de sustentabilidade estipulados legalmente com o propósito de viabilizar a execução de Licitações Públicas Sustentáveis (LPS), cabe agora sugerir um mecanismo de avaliação para este procedimento, a fim de se alcançar o propósito principal desta pesquisa. Este mecanismo na forma de procedimento jurídico-administrativo servirá para avaliar o processo de licitações públicas segundo o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, o qual foi inserido no Art. 3º, da Lei 8.666/93 por meio da promulgação da lei 12.349/10.

O procedimento proposto tem o objetivo de verificar se as aquisições de bens, contratação de serviços ou mesmo a contratação de obras públicas foram baseadas em critérios e diretrizes de sustentabilidade ambiental nos respectivos processos licitatórios, tendo em vista o impacto ambiental dos produtos e serviços adquiridos e de seus processos de elaboração e prestação. Sob a forma de *Check List*, o documento sugerido foi elaborado com base na legislação atual vigente relacionada as exigências legais para a elaboração de licitações públicas, mais especificamente a Lei 8.666/93; a Instrução Normativa 01/10 MPOG, que trata dos critérios de sustentabilidade; e do Decreto 7.746/12, que determina as diretrizes de sustentabilidade aplicadas as LPS.

4.3.1 Da identificação

Inicialmente, o procedimento proposto buscará identificar a origem do processo licitatório, para tanto foram inseridos campos que deverão conter informações referentes ao número de ordem em série anual do respectivo edital; a repartição e o setor solicitante; a modalidade, regime de execução e tipo de licitação; e o objeto da licitação. Estes campos foram determinados tomando como base o Art. 40 da Lei 8.666/93, o qual determina informações básicas para a composição do edital de licitação.

A seguir, a Figura 2 apresenta o detalhe do formulário idealizado para operacionalização do procedimento proposto, destacando os campos destinados à identificação, conforme mencionado no paragrafo anterior:

Figura 2 – Detalhe dos Campos de Identificação.

FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO O PRINCÍPIO DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL									
1.1	Órgão Fiscalizador								
1.2	Repartição Avaliada								
1.3	Número de ordem em série anual do respectivo edital			1.4	Setor Solicitante				
1.5	Objeto da Licitação								
1.6	Necessidade								
	Aquisição de Bens			Contratação de Serviço			Contratação de Obra Pública		
1.7	Modalidade de Licitação								
	Concorrência		Tomada de Preços		Convite		Concurso		Leilão
1.8	Tipo de Licitação								
	Menor Preço		Melhor Técnica		Técnica e Preço		Maior Lance ou Oferta		
1.9	Regime de Execução								
	Execução Direta				Execução Indireta				
1.10	Regime de Execução Indireta								
	Empreitada por Preço Global		Empreitada por Preço Unitário		Tarefa		Empreitada Integral		

Fonte: Elaborado pelo autor (2017), com base no Art. 40, Lei 8.666/93.

Inseridas as informações que identificarão a origem do processo licitatório específico, cabe então determinar com base no objeto da licitação que espécie de necessidade esta se propõe a satisfazer: aquisição de bens; contratação de serviços; ou contratação de obra pública.

4.3.2 Verificação dos critérios de sustentabilidade na aquisição de bens

Segundo Borges (2011), a aquisição de bens, espécie de necessidade satisfeita por meio de licitação, se caracteriza por aquisições de produtos simples ou padronizados, onde não seja necessária sofisticação tecnológica ou onde as condições de mercado dispensam especificações mais detalhadas sobre a

configuração final e a metodologia de execução. De acordo com o procedimento proposto, nos casos de aquisição de bens, deverão ser verificadas determinadas práticas por meio dos seguintes questionamentos:

1. Os bens adquiridos são constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável?
2. Foram observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do INMETRO como bens sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares?
3. Os bens foram preferencialmente acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, utilizando materiais recicláveis?
4. Foi informado que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg)?

A seguir, a Figura 3 apresenta o detalhe do formulário idealizado para operacionalização do procedimento proposto, destacando os campos destinados à verificação dos critérios de sustentabilidade na aquisição de bens:

Figura 3 – Detalhe dos Campos Destinados à Verificação dos Critérios de Sustentabilidade na Aquisição de Bens.

3 Verificação dos Critérios de Sustentabilidade na Aquisição de Bens				
Item	Critério de Sustentabilidade	Constatação		
3.1	Os bens adquiridos são constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável?	Sim	Não	Não se Aplica
3.2	Foram observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do INMETRO como bens sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares?	Sim	Não	Não se Aplica
3.3	Os bens foram preferencialmente acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, utilizando materiais recicláveis?	Sim	Não	Não se Aplica
3.4	Foi informado que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg)?	Sim	Não	Não se Aplica

Fonte: Elaborado pelo autor (2017), com base na Instrução Normativa 01/10 MPOG.

Estes questionamentos devem ser aplicados somente no caso em que o objeto da licitação seja a aquisição de bens. Caso o objeto se destine a contratação de serviços, deve-se aplicar os questionamentos a seguir.

4.3.3 Verificação dos critérios de sustentabilidade na contratação de serviços

Nos casos de contratação de serviços, deverão ser verificadas determinadas práticas por meio dos seguintes questionamentos:

1. Os produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados utilizados nos serviços obedeceram às classificações e especificações estabelecidas?
2. Foi realizado programa interno de treinamento dos empregados para redução de consumo de energia elétrica e de água, e redução de produção de resíduos sólidos?
3. Foi observada a resolução CONAMA n. 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento?
4. Foram fornecidos aos empregados os equipamentos de segurança necessários para a execução de serviços?
5. Foram adotadas medidas para evitar o desperdício de água tratada?
6. Foi realizada a separação dos resíduos recicláveis, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis?
7. Foram respeitadas as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos?
8. Foi prevista a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis?

Na sequência, a Figura 4 apresenta o detalhe do formulário idealizado para operacionalização do procedimento proposto, destacando os campos destinados à verificação dos critérios de sustentabilidade na contratação de serviços:

Figura 4 - Detalhe dos Campos Destinados à Verificação dos Critérios de Sustentabilidade na Contratação de Serviços.

4				
Verificação dos Critérios de Sustentabilidade na Contratação de Serviços				
Item	Critério de Sustentabilidade	Constatação		
		Sim	Não	Não se Aplica
4.1	Os produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados utilizados nos serviços obedeceram às classificações e especificações estabelecidas?			
4.2	Foi realizado programa interno de treinamento dos empregados para redução de consumo de energia elétrica e de água, e redução de produção de resíduos sólidos?			
4.3	Foi observada a resolução CONAMA n. 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento?			
4.4	Foram fornecidos aos empregados os equipamentos de segurança necessários para a execução de serviços?			
4.5	Foram adotadas medidas para evitar o desperdício de água tratada?			
4.6	Foi realizada a separação dos resíduos recicláveis, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis?			
4.7	Foram respeitadas as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos?			
4.8	Foi prevista a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis?			

Fonte: Elaborado pelo autor (2017), com base na Instrução Normativa 01/10 MPOG.

Estes questionamentos devem ser aplicados somente no caso em que o objeto da licitação seja a contratação de serviços. Caso o objeto se destine a contratação de obra pública, deve-se aplicar os questionamentos a seguir.

4.3.4 Verificação dos critérios de sustentabilidade na contratação de obra pública

O Estado, no desempenho de suas atividades é também poluidor, na emissão de gases de efeito estufa, e responsável pelo desperdício de recursos ambientais, como água, energia e combustível, além de ser um potencial consumidor de produtos que agredem o meio ambiente (BORGES, 2011).

Nesse sentido, destaca Castro *et al.*, (2013), a administração deve buscar através de programas de gestão pública socioambiental, modificar os padrões de produção e consumo nos órgãos públicos, por meio de adoção de novos referenciais de desempenho e atuação, pela inserção de variável socioambiental nas atividades diárias, gerando economia de recursos públicos e fomentando a responsabilidade socioambiental nas instituições públicas e privadas, através de novas práticas e procedimentos sustentáveis visando ao consumo e à produção sustentável, contribuindo assim com a redução na emissão de gases estufa.

Conforme o procedimento proposto, nos casos de contratação de obras públicas deverão ser verificadas determinadas práticas por meio dos seguintes questionamentos:

1. Foram utilizados equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável?
2. Foi realizada a automação da iluminação do prédio, iluminação ambiental, iluminação tarefa, e o uso de sensores de presença?
3. Foi utilizado, exclusivamente, lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes?
4. Foi realizado o aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem o seu aproveitamento?
5. Foi implantado sistema de medição individualizado de consumo de água e energia?
6. Foram utilizados materiais reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzissem a necessidade de manutenção?
7. Foi utilizada energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água?
8. Foi implantado sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados?
9. Houve a comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço?

Na sequência, a Figura 5 apresenta o detalhe do formulário idealizado para operacionalização do procedimento proposto, destacando os campos destinados à verificação dos critérios de sustentabilidade na contratação de obra pública:

Figura 5 - Detalhe dos Campos Destinados à Verificação dos Critérios de Sustentabilidade na Contratação de Obra Pública.

5				
Verificação dos Critérios de Sustentabilidade na Contratação de Obra Pública				
Item	Critério de Sustentabilidade	Constatação		
5.1	Foram utilizados equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável?	Sim	Não	Não se Aplica
5.2	Foi realizada a automação da iluminação do prédio, iluminação ambiental, iluminação tarefa, e o uso de sensores de presença?	Sim	Não	Não se Aplica
5.3	Foi utilizado, exclusivamente, lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes?	Sim	Não	Não se Aplica
5.4	Foi realizado o aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem o seu aproveitamento?	Sim	Não	Não se Aplica
5.5	Foi implantado sistema de medição individualizado de consumo de água e energia?	Sim	Não	Não se Aplica
5.6	Foram utilizados materiais reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzissem a necessidade de manutenção?	Sim	Não	Não se Aplica
5.7	Foi utilizada energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água?	Sim	Não	Não se Aplica
5.8	Foi implantado sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados?	Sim	Não	Não se Aplica
5.9	Houve a comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço?	Sim	Não	Não se Aplica

Fonte: Elaborado pelo autor (2017), com base na Instrução Normativa 01/10 MPOG.

Estes questionamentos devem ser aplicados somente no caso em que o objeto da licitação seja a contratação de obras públicas. Cada um destes blocos de avaliação foi estabelecido segundo os critérios de sustentabilidade determinados na Instrução Normativa 01/10 MPOG. Verificados os critérios de sustentabilidade aplicados nos processos licitatórios, cada qual relacionado destinação do objeto da licitação, torna-

se necessário verificar se o processo em avaliação obedeceu às diretrizes de sustentabilidade determinadas pelo Decreto 7.746/12.

4.3.5 Verificação das diretrizes de sustentabilidade

Para realizar a verificação destinada a observar se o processo licitatório em avaliação obedeceu às diretrizes de sustentabilidade determinadas pelo referido decreto, o avaliador deverá constatar, independente da destinação do objeto da licitação, a ocorrência de determinadas práticas por meio dos seguintes questionamentos:

1. Na especificação do objeto, o processo licitatório priorizou o menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água?
2. Na especificação do objeto, o processo licitatório deu preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local?
3. Na especificação do objeto, o processo licitatório exigiu maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local?
4. Na especificação do objeto, o processo licitatório priorizou maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra?
5. Na especificação do objeto, o processo licitatório considerou o uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais?
6. Na especificação do objeto, o processo licitatório exigiu a comprovação da origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras?

Este bloco de avaliação foi estabelecido segundo as diretrizes de sustentabilidade determinadas pelo Decreto 7.746/12. A verificação destinada a observar se o processo em avaliação obedeceu às diretrizes de sustentabilidade determinadas pelo referido decreto, deve ser realizada independente da destinação do objeto da licitação, por esta razão, vem inserido no formulário destinado a operacionalização do procedimento proposto, antecedendo os blocos de verificação dos critérios de sustentabilidade.

A seguir, a Figura 6 apresenta o detalhe do formulário idealizado para operacionalização do procedimento proposto, destacando os campos destinados à verificação das diretrizes de sustentabilidade:

Figura 6 - Detalhe dos Campos Destinados à Verificação das Diretrizes de Sustentabilidade.

2				
Verificação das Diretrizes de Sustentabilidade				
Item	Diretriz de Sustentabilidade	Constatação		
		Sim	Não	Não se Aplica
2.1	Na especificação do objeto, o processo licitatório priorizou o menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água?			
2.2	Na especificação do objeto, o processo licitatório deu preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local?			
2.3	Na especificação do objeto, o processo licitatório exigiu maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local?			
2.4	Na especificação do objeto, o processo licitatório priorizou maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra?			
2.5	Na especificação do objeto, o processo licitatório considerou o uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais?			
2.6	Na especificação do objeto, o processo licitatório exigiu a comprovação da origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras?			

Fonte: Elaborado pelo autor (2017), com base no Decreto 7.749/12.

O procedimento de verificação é encerrado com um campo destinado ao apontamento de observações e comentários, o local e data da realização da avaliação, como também a identificação do executante do procedimento, conforme se constata no item 6 do referido formulário. O modelo de formulário, contendo a proposta de procedimento jurídico-administrativo para a avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, foi apresentado no Apêndice A, construído e elaborado conforme as informações acima descritas. Ele representa a consolidação de todos os esforços direcionados para atingir os objetivos elencados nesta pesquisa, na busca de solucionar a problemática observada no âmbito das Licitações Públicas Sustentáveis.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo principal analisar como os critérios e diretrizes de sustentabilidade definidos na legislação podem contribuir para a elaboração de um procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Motivado pela identificação de uma lacuna relacionada à ausência de procedimentos jurídico-administrativos, pelos quais se possam proporcionar a avaliação do processo licitatório regido pela Lei 8.666/93, tendo como base os critérios e diretrizes de sustentabilidade ambiental, aplicados nas contratações realizadas pela Administração Pública, buscou especificamente, apontar os critérios de sustentabilidade ambiental que devem ser aplicados nas contratações realizadas pela administração pública; descrever quais as diretrizes de sustentabilidade ambiental que devem ser aplicados em suas contratações; compreender a aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável relacionado a estas; e propor um procedimento jurídico-administrativo para avaliação das LPS, segundo este princípio.

Esta iniciativa surgiu com o propósito de solucionar um problema que se configurou na forma de questionamento, por meio da indagação que argui como os critérios e diretrizes de sustentabilidade definidos na legislação, podem contribuir para a elaboração de um procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, a presente pesquisa constatou que, para que as Licitações Públicas Sustentáveis possam atingir seu objetivo principal, o qual se reverte na seleção das propostas mais vantajosas, firmadas na obrigatoriedade da lei, considerando a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social, há a necessidade da observância de determinados critérios, os quais foram estabelecidos e regulamentados pela Instrução Normativa nº 01/2010, a qual determina a inserção de critérios ambientais e sociais nas compras e contratações realizadas pela Administração Pública, visando à maximização do valor adicionado, seja pela utilidade, prazer, satisfação do usuário, satisfação das necessidades, contribuição

para operações eficientes, ou pela minimização dos impactos ambientais e sociais adversos.

Da mesma forma, observou-se que, para as LPS pudessem se consolidar, também há a necessidade da observância de determinadas diretrizes de sustentabilidade ambiental que devem ser aplicados nas contratações realizadas pela administração pública. Por sua vez, estas foram estabelecidas e regulamentadas pelo Decreto 7.746/12, que assim como aqueles, orientam os agentes públicos na execução das Licitações Públicas Sustentáveis. Ao utilizar-se das diretrizes sustentáveis, os entes públicos devem ater-se àqueles que são adaptáveis aos problemas ambientais referentes ao produto ou serviço que está sendo licitado, para que dessa forma as LPS realmente sejam efetivas.

No mesmo sentido, a realização da pesquisa proporcionou a compreensão sobre a aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública. Por meio da Lei 12.349/2010, publicada em 16/12/2010, foi alterada a Lei 8.666/93, acrescentando no seu artigo 3º, o referido princípio. Com a inclusão do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o governo mobilizou os gestores públicos e a sociedade, representada pelos consumidores e fornecedores, a adotarem práticas que tornam mais conscientes os padrões de consumo, produção e prestação de serviços, seja pela mudança de comportamento, orientada pela criação de legislações que busquem assegurar a preservação ambiental.

Além disso, a pesquisa demonstrou, por meio da análise dos critérios e diretrizes de sustentabilidade definidos na legislação, como estes podem contribuir para a elaboração de um procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, apresentando assim, sua proposta materializada na forma de um formulário de avaliação. Portanto, propor um procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contribui para a preservação do meio ambiente, além de proporcionar maior eficiência aos processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

A pesquisa também deixa claro que a Licitação Pública Sustentável se apresenta como um mecanismo de fortalecimento das políticas ambientais em apoio as causas sociais, determinando a inclusão de critérios e diretrizes de

sustentabilidade e a avaliação das consequências ambientais relacionadas às aquisições realizadas pela Administração Pública, seja por meio da obtenção de produtos ou a contratação de serviços e obras de engenharia.

A pesquisa também destacou que a Administração Pública brasileira, influenciada pela crescente preocupação global com o meio ambiente, passou a adotar critérios sustentáveis, com o propósito de avaliar a melhor proposta em decorrência de ganhos sob o aspecto de proteção ao meio ambiente e preservação ambiental. O social, o econômico e o ambiental, são os pilares que apoiam a sustentabilidade, assim, a Licitação Pública Sustentável possui a função de atender às necessidades da administração pública quanto as suas aquisições.

Desta forma, fica evidente com a realização da presente pesquisa, que para que os processos licitatórios realizados pela Administração Pública atinjam o propósito estabelecido na Lei das Licitações (Lei 8.666/93), que estabelece a obrigatoriedade em atender, entre outros, ao princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, é necessário que os critérios e diretrizes de sustentabilidade ambiental sejam aplicados a este tipo de contratações.

Entretanto, não basta apenas a aplicação, torna-se necessário a avaliação dos processos licitatórios, com o propósito de verificar se as necessidades de aquisição e contratação do Estado estão alinhados com a sustentabilidade ambiental exigida pela lei, propiciando que a Licitação Pública Sustentável venha estimular o surgimento de tecnologias ambientais voltadas para a fabricação de produtos sustentáveis e a realização de serviços e obras de engenharia que proporcionem menor impacto ao meio ambiente e tragam maiores benefícios à sociedade.

O presente estudo apresenta limitações às quais estão sujeitos os estudos qualitativos, tais como: à subjetividade na coleta, registro e análise das informações, sob o risco de influência das crenças e certezas do pesquisador, outras limitações foram decorrentes das dificuldades que surgiram no decorrer da pesquisa, muitas delas relacionadas ao acesso e a disponibilidade das fontes de dados.

A pesquisa apresenta como sugestão para futuros trabalhos, a estipulação de pontuação para identificação de cada critério e diretriz de sustentabilidade ambiental averiguado com a aplicação do procedimento proposto, e assim estabelecer uma nota que determinará se o processo licitatório em análise pode ser caracterizado como uma Licitação Pública Sustentável ou não.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. B. **Lei Federal 8.666/93, Art. 25, Inciso III: inexigibilidade de licitação para o setor artístico musical.** 2014, 99 f. Monografia - Faculdade de Administração de Negócios de Sergipe. Aracaju, 2014.

BANDEIRA DE MELO, O. A. **Princípios gerais de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2010.

BORGES, J. C. P. **Licitações Sustentáveis: Seus desdobramentos no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES): O caso da Universidade Federal do Paraná.** 247f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2011.

BRÄNNLUND, R.; LUNDBERG, S.; MARKLUND, P. Assessment of Green Public Procurement as a Policy Tool: Cost-efficiency and Competition Considerations. **Umeå University**, Department of Economics, Umeå Economic Studies, n. 775, 2009. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1831089>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de Junho de 2012.** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção o desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Brasília, 2012b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2012/decreto-7746-5-junho-2012-613173-publicacaooriginal-136379-pe.html>>. Acesso em 24 set. 2017.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010.** Brasília, 2010c. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wpcontent/uploads/2010/03/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-01-10.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm> Acesso em 24 ago. 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.349/2010.** Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga

o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm> Acesso em 20 ago. 2017.

BRUNELLI, M.; COHEN, M. **Definições, Diferenças e Semelhanças entre Empreendedorismo Sustentável e Ambiental**: Análise do Estado da Arte da Literatura entre 1990 e 2012. In: Encontro Anual da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Administração – ENANPAD, 2012, Rio de Janeiro. Disponível no site da Anpad, acessado em 07 de outubro de 2017.

CASTRO, J. K. **Licitações Sustentáveis**: Um estudo nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) da região sul do Brasil. 2012. 85p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

CASTRO, J. K. *et al.* Licitações públicas sustentáveis: um estudo em um ministério do Brasil. **Revista Ambiente Contábil – UFRN – Natal - RN**. v. 5, n. 2, p. 86-106, 2013.

CAVALCANTE, V. M. R. M.; ARAUJO, B. D. L. de; WALLY, J. TI Verde: estudo conceitual e análise das iniciativas de TI Verde nas empresas de fortaleza. In: **VII CONGRESSO NORTE NORDESTE DE PESQUISA E INOVAÇÃO (CONNEPI)**, 2012, Palmas. p. 1-10.

CRESWELL, J. W. Editorial: Mapping the field of mixed methods research. **Journal of Mixed Methods Research**, v. 3, n. 2, p. 95-108, 2009.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas: 2013.

DURÃO, P. **Direito Administrativo Objetivo: resumos e aplicações**. 4. ed. Salvador: Viajurídica, 2014.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LUIZ, L. C.; RAU, K.; FREITAS, C. L. De; PFITSCHER, E. D. Agenda ambiental na Administração Pública (A3P) e práticas de sustentabilidade: Estudo aplicado em um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. **Administração Pública e Gestão Social**, v.5, n.2, p. 54-62, 2013.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda ambiental na administração pública**. Brasília: MMA/Comissão Gestora da A3P, 5. ed., 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf> Acesso em: 17 ago. 2017.

MMA, Ministério do Meio Ambiente. **Responsabilidade socioambiental**: Agenda 21. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade_socioambiental/agenda_21>. Acesso em: 02 set. 2017.

MOLLA, A.; COOPER, V.; CORBITT, B.; DENG, H.; PESZYNSKI, K.; PITTAYACHAWAN, S.; TEOH, S. E-readiness to G-readiness: Developing a green information technology readiness framework. In: **ACIS**, 2008, Christchurch. p. 669-678.

NEUMAN, L. W. **Social research methods: Qualitative and quantitative approaches**. 2002.

PINTO, T. M. da C.; SAVOINE, M. M. Estudo sobre TI Verde e sua aplicabilidade em Araguaína. **Revista científica do ITPAC**, v.4, n.2, Publicação 3, p. 4-15, 2011.

SALLES, A. C.; ALVES, A.P.F.; DOLCI, D. B.; LUNARDI, G. L. Adoção de práticas de TI Verde nas organizações: Um estudo baseado em mini casos. In: **IV ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA INFORMAÇÃO**, 2013, Bento Gonçalves. p. 1-16.

SITE. **Licitações e Contratos Administrativos**, 2011. Disponível em: <<http://licitacoescontratosadm.blogspot.com.br/2011/04/introducao-as-fases-da-e-aos.html>>. Acesso em 07 out. 2017.

TAKESHI, T.; ANDRADE, R. O. B. **Gestão socioambiental: estratégias na nova era da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos**. Orientações e Jurisprudência do TCU, 4º ed. 2010.

WATSON, R. T.; BOUDREAU, M.; CHEN, A. J. Information systems and environmentally sustainable development: energy informatics and new directions for the IS community. **MIS Quarterly**, p. 23-38, 2010.

APÊNDICE A

A seguir, é apresentado o modelo de formulário para a operacionalização do procedimento jurídico-administrativo para avaliação do processo de licitação pública segundo o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, proposto pela presente pesquisa:

FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO O PRINCÍPIO DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL									
1.1	Órgão Fiscalizador								
1.2	Repartição Avaliada								
1.3	Número de ordem em série anual do respectivo edital	1.4	Setor Solicitante						
1.5	Objeto da Licitação								
1.6	Necessidade								
	Aquisição de Bens		Contratação de Serviço		Contratação de Obra Pública				
1.7	Modalidade de Licitação								
	Concorrência		Tomada de Preços		Convite		Concurso		Leilão
1.8	Tipo de Licitação								
	Menor Preço		Melhor Técnica		Técnica e Preço		Maior Lance ou Oferta		
1.9	Regime de Execução								
	Execução Direta					Execução Indireta			
1.10	Regime de Execução Indireta								
	Empreitada por Preço Global		Empreitada por Preço Unitário		Tarefa		Empreitada Integral		

Continuação na próxima página.

Continuação do Formulário.

2				
Verificação das Diretrizes de Sustentabilidade				
Item	Diretriz de Sustentabilidade	Constatação		
		Sim	Não	Não se Aplica
2.1	Na especificação do objeto, o processo licitatório priorizou o menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água?			
2.2	Na especificação do objeto, o processo licitatório deu preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local?			
2.3	Na especificação do objeto, o processo licitatório exigiu maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local?			
2.4	Na especificação do objeto, o processo licitatório priorizou maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra?			
2.5	Na especificação do objeto, o processo licitatório considerou o uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais?			
2.6	Na especificação do objeto, o processo licitatório exigiu a comprovação da origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras?			
3				
Verificação dos Critérios de Sustentabilidade na Aquisição de Bens				
Item	Critério de Sustentabilidade	Constatação		
		Sim	Não	Não se Aplica
3.1	Os bens adquiridos são constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável?			
3.2	Foram observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do INMETRO como bens sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares?			
3.3	Os bens foram preferencialmente acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, utilizando materiais recicláveis?			
3.4	Foi informado que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg)?			

Continua na página seguinte.

Continuação do Formulário.

4				
Verificação dos Critérios de Sustentabilidade na Contratação de Serviços				
Item	Critério de Sustentabilidade	Constatação		
4.1	Os produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados utilizados nos serviços obedeceram às classificações e especificações estabelecidas?	Sim	Não	Não se Aplica
4.2	Foi realizado programa interno de treinamento dos empregados para redução de consumo de energia elétrica e de água, e redução de produção de resíduos sólidos?	Sim	Não	Não se Aplica
4.3	Foi observada a resolução CONAMA n. 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento?	Sim	Não	Não se Aplica
4.4	Foram fornecidos aos empregados os equipamentos de segurança necessários para a execução de serviços?	Sim	Não	Não se Aplica
4.5	Foram adotadas medidas para evitar o desperdício de água tratada?	Sim	Não	Não se Aplica
4.6	Foi realizada a separação dos resíduos recicláveis, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis?	Sim	Não	Não se Aplica
4.7	Foram respeitadas as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos?	Sim	Não	Não se Aplica
4.8	Foi prevista a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis?	Sim	Não	Não se Aplica
5				
Verificação dos Critérios de Sustentabilidade na Contratação de Obra Pública				
Item	Critério de Sustentabilidade	Constatação		
5.1	Foram utilizados equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável?	Sim	Não	Não se Aplica
5.2	Foi realizada a automação da iluminação do prédio, iluminação ambiental, iluminação tarefa, e o uso de sensores de presença?	Sim	Não	Não se Aplica
5.3	Foi utilizado, exclusivamente, lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes?	Sim	Não	Não se Aplica
5.4	Foi realizado o aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem o seu aproveitamento?	Sim	Não	Não se Aplica
5.5	Foi implantado sistema de medição individualizado de consumo de água e energia?	Sim	Não	Não se Aplica

Continua a seguir.

Continuação.

5.6	Foram utilizados materiais reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzissem a necessidade de manutenção?	Sim	Não	Não se Aplica
5.7	Foi utilizada energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água?	Sim	Não	Não se Aplica
5.8	Foi implantado sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados?	Sim	Não	Não se Aplica
5.9	Houve a comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço?	Sim	Não	Não se Aplica
6	Observações e Comentários			
Local e Data		Assinatura do Executante		

Fonte: Elaborado pelo autor (2017), segundo dados da pesquisa.